



PROCESSO Nº 2394802021-3 - e-processo nº 2021.000270459-4

ACÓRDÃO Nº 146/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: AGROPECUARIA MIRANDA LTDA - ME

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: ANTONIO ANDRADE LIMA

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EFEITOS INFRINGENTES NÃO RECONHECIDOS. MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.

Os argumentos trazidos à baila pelo embargante, e que tem por objeto a existência de omissão na decisão exarada neste Colendo Tribunal Administrativo, ante a ausência de publicação do inteiro teor que julgou o acórdão embargado, não encontram fundamento. Mantido o Acórdão questionado.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento dos embargos declaratórios, por regulares e tempestivos e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter a decisão exarada nesta Egrégia Corte de Julgamento, através do Acórdão nº 515/2023, que julgou pelo desprovidimento do recurso voluntário, mantendo a sentença exarada na instância monocrática, para julgar procedente o Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.00002164/2021-41, lavrado em 26 de outubro de 2021, contra a empresa AGROPECUÁRIA MIRANDA LTDA-ME.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 20 de março de 2024.



EDUARDO SILVEIRA FRADE
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 2394802021-3 - e-processo nº 2021.000270459-4

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: AGROPECUARIA MIRANDA LTDA - ME

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: ANTONIO ANDRADE LIMA

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EFEITOS INFRINGENTES NÃO RECONHECIDOS. MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.

Os argumentos trazidos à baila pelo embargante, e que tem por objeto a existência de omissão na decisão exarada neste Colendo Tribunal Administrativo, ante a ausência de publicação do inteiro teor que julgou o acórdão embargado, não encontram fundamento. Mantido o Acórdão questionado.

RELATÓRIO

A empresa autuada em epígrafe, já identificada, interpôs reclamação contra a acusação contida no AUTO DE INFRAÇÃO DE ESTABELECIMENTO Nº 93300008.09.00002164/2021-41, às fls. 02/03, lavrado em 26 de outubro de 2021, cuja denúncia segue transcrita abaixo:

0583 - ICMS SOBRE O FRETE >> O autuado acima qualificado está sendo acusado de suprimir o recolhimento do ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte de mercadorias.

Nota Explicativa: CONFORME PLANILHA INTEGRANTE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, A EMPRESA AUDITADA DEIXOU DE RECOLHER O ICMS-FRETE DE SUA RESPONSABILIDADE, INCIDENTE SOBRE SAÍDAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA.

Pelo fato, o autuante procedeu ao lançamento tributário de ofício, em decorrência da infração aos dispositivos presentes à tabela abaixo, exigindo o ICMS no valor de R\$



686.263,51 (seiscentos e oitenta e seis mil e duzentos e sessenta e três reais e cinquenta e um centavos) com propositura de multa na importância de R\$ 343.131,83 (trezentos e quarenta e três mil e cento e trinta e um reais e oitenta e três centavos), arrimada nas penalidades, também dispostas na tabela que se segue:

Descrição da Infração	Dispositivos Infringidos	Penalidade Proposta
0583 - ICMS SOBRE O FRETE	Art. 41, IV; art. 391, IV c/c art. 541, todos do RICMS, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97	art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96.

Notificado deste auto de infração por meio de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), com ciência efetivada em 03/12/2021 (fl. 172), o acusado interpôs petição reclamatória (fls. 173/191) e seus anexos (fls. 192/14.685) em 30/12/2021, porquanto de forma tempestiva, conforme estabelecido no caput do art. 67 da Lei nº 10.094/2013.

Em sua defesa, alega, em síntese:

1-Breve relato dos fatos

2-Preliminar de nulidade pela descrição genérica do fato infringente, aliada a ausência de tipificação legal específica, assim, tem-se que a narrativa (ICMS DO FRETE) e a capitulação (Art. 541 do RICMS PB) não atenderam aos artigos 40 e 41, V, da Lei 10.094/2013, pois os documentos constantes nos autos, nitidamente o auto de infração, não trazem com clareza o fato gerador do ICMS. (cita como exemplo o julgamento do Processo nº 1702762014-6 pelo CRF/PB - Acórdão 266/2017, Acórdão 455/2016 e Acórdãos 192/2017; 042/2017; 445/2016; 539/2015; 266/2017; 394/2019);

3-Preliminar – Ausência de Base de cálculo e de alíquota vicia o lançamento em questão, quando não oportuniza, à contribuinte, o seu direito à defesa e ao contraditório, pois a planilha apresentada é confusa, de difícil entendimento, que relaciona TODAS as notas fiscais de saída emitidas pela empresa, muitas delas que não tiveram, sequer, frete/transporte destacado. (cita os Acórdãos do CRF/PB 445/2016 e 630/2018);

4-Ausência de subsunção do fato à hipótese de incidência legal, pois o fato descrito no auto de infração relata que o contribuinte deixou de pagar o ICMS do frete, evidenciado – supostamente – pela ausência de pagamento do imposto estadual relativo ao transporte de mercadorias de produção própria e acusação se baseia na fundamentação legal que trata da cobrança de ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA e de mercadoria transportada por AUTONOMO, no entanto a empresa autuada opera da seguinte maneira:



4.1- Na maioria das situações elencadas na planilha anexada ao PAT, não efetua vendas, mas sim REMESSA PARA INTEGRAÇÃO (rurícolas que se dispõem a receber “rações”, “pintos de um dia”, e outros insumos, com o propósito de engorda das aves para devolução, como retorno de remessa, e, recebem prêmio financeiro pelo serviço prestado), no CFOP 5.451, onde encaminha, para os seus integrados, ração animal de produção própria;

4.2- Não se relaciona com mercadorias sujeitas à Substituição Tributária. Muito pelo contrário; trabalha com produto isento nas suas entradas (insumos para ração para animais – aves), e produto com crédito presumido nas suas saídas (opera apenas com o item – frango vivo);

4.3- Mesmo quando remete ração/insumos para seus “integrados” (a maioria dos casos) ou quando vende o frango vivo (minoridade dos casos), o faz com transporte próprio, guiado por funcionário contratado (carteira assinada) da empresa. Ou seja, não contrata o serviço de prestação de transportes; A empresa/indústria não realiza (na maioria das situações) vendas, mas sim REMESSAS PARA INTEGRAÇÃO; não labora com mercadoria sujeita à Substituição Tributária e não contrata prestação de serviço de transporte, então não há como se sustentar uma acusação com base nos artigos 41, IV; art. 391, IV e art. 541, do RICMS, assim, não há como se subsumir o fato à norma, deve ser a acusação declarada improcedente, por utilização de técnica ineficaz, cancelando os valores imputados ao contribuinte. (Cita o Acórdão 034/2016);

5-Sobre a atividade exercida pela defendente, a contribuinte atuada é empresa paraibana que exerce atividade granjeira, mais especificamente o comércio de aves vivas, com CNAE PRINCIPAL nº 0155-5/01, empresa do segmento INDÚSTRIA > Bens não duráveis, onde as entradas de produtos/insumos na empresa se resumem a Milho, Soja em grãos e farelo de soja e Farinha de carne e ossos, destinados única e exclusivamente à alimentação animal, inclusive no emprego de fabricação da ração (isenção, art. 6º, XII, “f” e “l”, do RICMS/PB), já às saídas da contribuinte atuada se resume a comercializar APENAS E TÃO SOMENTE o frango VIVO (crédito presumido de 100%, art. 35, VI, do RICMS/PB), conclui dizendo que o mundo da Substituição Tributária do ICMS não é o universo do ICMS aplicável à operacionalidade da defendente;

6-Frete realizado por motoristas empregados/funcionários da atuada, ausência de contratação de prestação de serviço de terceiros, conseqüentemente, no transporte de mercadorias em veículo próprio não há que se falar em incidência do ICMS;

7- Da logística da empresa: Produtos disponibilizados em sistema “takeaway”, os manejos, locomoções e entregas das riquezas mercantis, se operam pela via do código 9, “Sem ocorrência de transporte”, está-se diante da ocorrência de uma saída de insumo ou mercadoria pela via da responsabilidade de quem se



apresenta ao estabelecimento do tipo “cliente retira”, dado que não se consegue enxergar hipótese de incidência de ICMS na espécie;

8- Maioria das notas fiscais de saídas elencadas pela autuação são “Remessa para integrados”, os integrados se circunscrevem em região fiscal do estabelecimento granjeiro “tronco”, razão pela qual a operação desconhece figura de FRETE, já que não há, no caso, tomador nem prestador de serviço (OPERACAO DE SISTEMA DE INTEGRACAO-> Isento ICMS conf. Art. 6º, Inciso XIII, letra "c", do Decreto 18.930/9);

Por fim, requereu:

- A) Que essa Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais recebesse a DEFESA ADMINISTRATIVA posto que esculpida e protocolada no tempo e forma permitidos na LOE 10.094/13;
- B) Que, uma vez recebida, que fosse a mesma acolhida pelo juízo singular, para, como forma de justiça fiscal, se dignar em reconhecer o auto de infração nº 93300008.09.00002164/2021-41 como NULO, diante das preliminares suscitadas, ou IMPROCEDENTE;
- C) Que seja a intimação acerca do resultado do julgamento direcionada também aos procuradores ora constituídos no exercício de representação do defendente, posto que, além de ser a matéria de domínio técnico apenas dos mesmos, é imprescindível se fazer cumprir no âmbito da realização dos atos administrativos as exigências do art. 272, § 2º do CPC fidelizado pelo art. 5º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, sob pena de nulidade do respectivo ato de intimação e seus prospectivos efeitos.

Foram anexadas aos autos, pela fiscalização, à fl. 04 e 05, NOTIFICAÇÃO Nº 00026190/2021 e COMPROVANTE DE CIENTIFICAÇÃO – Dte, às fls. 06 a 166, Levantamento Fiscal com os cálculos do ICMS Frete a recolher, à fl. 167, NOTIFICAÇÃO Nº 00129177/2021, à fl. 168, COMPROVANTE DE CIENTIFICAÇÃO – Dte, às fls. 169 a 170, TERMO DE ENCERRAMENTO DE FISCALIZAÇÃO nº 93300008.13.00000994/2021-66, os documentos que deram suporte à denúncia inserta na inicial.

Segue em apenso o Processo nº 2021.000270462-2(Protocolo no ATF nº 2394812021-8, referente à Representação Fiscal Para Fins Penais.

Declarados conclusos, os autos foram remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais e, nos termos regimentais, foram distribuídos à julgadora fiscal Eliane Vieira Barreto Costa que, lavrou decisão pela procedência da acusação, nos termos sintetizados na ementa abaixo:

ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE. FALTA DE RECOLHIMENTO. DENÚNCIA CONFIGURADA.



- É devido o ICMS incidente nas prestações de serviços delineadas no RICMS/PB. Falta de recolhimento infringe norma constitucional, cabendo multa, por infração, pelo seu inadimplemento, nos termos da Lei nº 6.379/96.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Após regularmente citada em 15/07/2022, a autuada interpôs Recurso Voluntário, em 15/08/2022, tempestivamente, portanto, por meio do qual repisa os argumentos anteriormente apresentados na impugnação.

Os autos foram, então, nos termos regimentais, remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba e, distribuídos à esta relatoria para apreciação e julgamento que, em observância ao pedido de sustentação oral, remeteu os autos à assessoria jurídica.

Neste sentido, os autos foram submetidos à julgamento, na 312ª Sessão da Segunda Câmara deste e. CRF, ocorrida em 25 de outubro de 2023, ocasião em que fora proferido o Acórdão 515/2023, cuja ementa é a seguinte:

ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE. FALTA DE RECOLHIMENTO. DENÚNCIA CONFIGURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO. DESPROVIMENTO.

- É devido o ICMS incidente nas prestações de serviços delineadas no RICMS/PB. Falta de recolhimento infringe norma constitucional, cabendo multa, por infração, pelo seu inadimplemento, nos termos da Lei nº 6.379/96

Após regularmente citada em 02/02/2024, a autuada interpôs, em 07/02/2024, Embargos de Declaração por meio do qual assenta:

- Que o inteiro teor da decisão não foi disponibilizado ao contribuinte em seu DT-e e nem no endereço <https://www.sefaz.pb.gov.br/searchlegislacao> tendo sido encaminhado, tão somente, notificação.

- Em razão da omissão, requer que seja julgado nulo, por vício formal, o libelo fiscal.

Declarados conclusos, foram os autos novamente submetidos ao Conselho de Recursos Fiscais e redistribuídos a este conselheiro.

Eis o relatório.

VOTO



Em análise neste e. Conselho de Recursos Fiscais os Embargos de Declaração opostos com fundamento nos artigos 86 e 87 do Regimento Interno deste e. Conselho de Recursos Fiscais, em relação aos quais a embargante pretende anular o julgamento proferido por esta Corte.

O Recurso de Embargos Declaratórios tem por objetivo efeitos modificativos na implementação de solução na omissão, contradição e obscuridade na decisão ora embargada, devendo ser interposto no prazo regimental de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte, conforme se depreende os dispositivos legais abaixo transcritos:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Uma vez tendo sido observado o prazo para interposição da peça processual, constados a partir da intimação do contribuinte, via DT-e, caracterizada está sua tempestividade.

Em relação às razões de mérito, nos quais alega a embargante que não teria sido disponibilizado o inteiro teor do Acórdão 515/2023, tampouco no site, razão não lhe assiste.

Conforme se pode observar do artigo 86 da Lei nº 10.094/13¹, as ementas dos julgamentos são publicadas em Diário Oficial Eletrônico da própria Secretaria, o que somente ocorre após a disponibilização do inteiro teor na página *web*, eis que o próprio sistema impõe essa exigência, conforme se pode observar do link abaixo, onde consta marcado o ícone “endereço”, espaço este destinado à indicação do site onde se deu a publicação do inteiro teor. Vejamos:

¹ Art. 86. As ementas dos acórdãos do Conselho de Recursos Fiscais serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico DOe-SER e o inteiro teor da decisão no “site” da Secretaria de Estado da Receita



www4.sefaz.pb.gov.br/atf/

special

- Origem: Processo Protocolo [Carregar]

- Número: [REDACTED]

- Nome/Razão social: [REDACTED]

- N° auto de infração: [REDACTED]

- Data da Decisão: [REDACTED] (dd/mm/aaaa) *

- Próximo Acórdão Disponível: [REDACTED]

- N° Acórdão: [REDACTED]

- Resultado Acórdão: [REDACTED] *

- RECURSO DE OFÍCIO: [REDACTED] *

- Endereço: [REDACTED] Caminho Endereço

- Julgador: [REDACTED]

[Incluir] [Limpar]

Ademais, verifica-se que o acórdão está disponibilizado na página *web* da SEFAZ-PB, onde os acórdãos são disponibilizados em ordem cronológica, conforme se observa:

GOVERNO DA PARAÍBA SEFAZ PB
Secretaria de Estado da Fazenda

ATF | WEBMAIL | FALE CONOSCO | e-Processo (Cons. de Tramitações) | e-Processo (Login) | ACESSO A INTRANET

ACESSO RÁPIDO

Contatos Sefaz ITCD Augmentar Guia IPVA Sefaz Virtual Denúncia Avisos e Pautas DT-e Diário Oficial Leilão Veicular ESAT Legislação ICMS - PCD

Home / Legislação / Acórdãos / Ac. 2023 / Outubro 2023 / ACÓRDÃO Nº 0515/2023 PROCESSO Nº 23...

ACÓRDÃO Nº 0515/2023 PROCESSO Nº 2394802021-3 - e-processo nº 2021.000270459-4

EMENTA DO ACÓRDÃO PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DA PARAÍBA, NOS TERMOS DO ART. 86 DA LEI Nº 10.094, DE 27 DE SETEMBRO DE 2013.

O INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO DISPONIBILIZADO NA INTERNET, NOS TERMOS DO ART. 86 DA LEI Nº 10.094, DE 27 DE SETEMBRO DE 2013, NÃO SUBSTITUI O TEXTO OFICIAL INSERTO NO CADERNO PROCESSUAL.

Attachments:
ACÓRDÃO 515 - Segunda Câmara - AGROPECUÁRIA MIRANDA LTDA. - ME. (EDUARDO).pdf 722 kB

Neste sentido, há de ressaltar-se ainda, que sendo a disponibilização realizada em ordem cronológica, o Acórdão estaria disponibilizado em página anterior àquela que a



embargante alega, através de *print* de tela, posto que, reitera-se, a decisão fora lavrada por meio do Acórdão de nº 515/2023.

Por fim, ainda que se compreenda como verdadeira a alegação do contribuinte, este poderia ter requerido, tão logo havido a intimação, o encaminhamento do inteiro teor da decisão, o que não se verificou.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento dos embargos declaratórios, por regulares e tempestivos e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter a decisão exarada nesta Egrégia Corte de Julgamento, através do Acórdão nº 515/2023, que julgou pelo desprovimento do recurso voluntário, mantendo a sentença exarada na instância monocrática, para julgar procedente o Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.00002164/2021-41, lavrado em 26 de outubro de 2021, contra a empresa AGROPECUÁRIA MIRANDA LTDA-ME.

Intimações à cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara, sessão realizada por videoconferência em 20 de março de 2024.

Eduardo Silveira Frade
Conselheiro Relator